



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo redefinir a extensão e os pontos extremos das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo redefinir a extensão e os pontos extremos das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

Art. 2º O item 5.2.1 — Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação —, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar modificado pela redefinição dos pontos extremos e da extensão das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, nos termos seguintes:

“5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

Rio	Pontos Extremos dos Trechos Navegáveis	Extensão Aproximada (KM)
	<u>Bacia Amazônica</u>	
Juruá	Foz/Marechal Thaumaturgo	3.639
Tarauacá	Foz/Jordão	860
Purus	Foz / Santa Rosa do Purus	3.083
TOTAL GERAL		40.491

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A despeito de toda contribuição econômica e cultural que o Estado do Acre oferece ao País, sua integração com o restante da Nação é insistentemente negligenciada pelas ações de desenvolvimento e infraestrutura promovidas em âmbito nacional. O isolamento geográfico da região e os insuficientes investimentos em transporte são desafios enfrentados diariamente pelo destemido povo acreano.

Por outro lado, a natureza foi generosa com a região, ao prover colossal riqueza hidrográfica. O Estado conta com diversos rios navegáveis que, para muitas cidades e vilarejos, são o único meio de acesso disponível. A economia dessas regiões e o acesso das pessoas a bens e serviços dependem fortemente da navegação fluvial. É através dos rios que o progresso e a vida fluem no interior do Acre.

Contudo, a navegação fluvial efetiva, capaz de transportar a riqueza produzida pela região e os bens e serviços de que os cidadãos dali necessitam requer investimentos vultosos. Frequentemente o custo das operações de dragagem, sinalização, construção e manutenção de estruturas de apoio supera a capacidade de investimento do Estado.

Assim, propomos a inclusão de importantes trechos de rios navegáveis do Acre no Plano Nacional de Viação — PNV. Trata-se de hidrovias vitais para boa parte da população acreana. Trechos que permitem acesso a localidades afastadas cujo acesso varia de algumas horas até dias, dependendo das condições de navegação dos rios.

As hidrovias dos Rios Juruá, Tarauacá e Purus são descritas, hoje, no PNV, da foz até Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Sena Madureira respectivamente. Embora se tratem de Municípios do Acre, localizam-se próximos à divisa com o Amazonas, afastados do interior, apesar de os cursos d'água seguirem Estado adentro até a fronteira com os países vizinhos.

Por entendermos que essa distinção com o interior do Acre não se justifica, e por acreditarmos que a destinação de recursos federais é essencial para o desenvolvimento dessas hidrovias, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO